

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Apensados: PL nº 3.957/2004, PL nº 5.435/2005, PL nº 5.576/2005, PL nº 1.147/2007, PL nº 2.029/2007, PL nº 1.700/2011, PL nº 2.941/2011, PL nº 358/2011, PL nº 5.716/2013, PL nº 5.918/2013, PL nº 6.908/2013, PL nº 8.062/2014, PL nº 1.546/2015, PL nº 3.829/2015, PL nº 4.429/2016, PL nº 5.818/2016, PL nº 6.411/2016, PL nº 6.877/2017, PL nº 7.143/2017, PL nº 9.177/2017, PL nº 10.238/2018, PL nº 4.093/2019 e PL nº 5.246/2019

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, art. 17, do Substitutivo do relator:

“Art. 17

.....

.

§ 2º Os procedimentos e modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e empreendimentos, com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento, bem como avaliar seus impactos ambientais diretos e indiretos.

.....

.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento é um dos poucos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente que, desde a década de 1980, vem contribuindo para a minimização ou a compensação dos danos ambientais provocados por



atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente poluidores. Ao longo dos anos, apesar da não existência de uma lei federal tratando da matéria de maneira ampla, as resoluções do Conama, de alcance nacional, e a legislação dos entes federativos (Estados e Municípios) vêm respaldando esse importante instrumento.

Desde 1986, o Conama já determina a necessidade de análise dos impactos ambientais diretos e indiretos de empreendimentos e atividades submetidas a licenciamento ambiental. A classificação de impactos em diretos e indiretos é meramente técnica, conforme explica o Professor da USP Luis Enrique Sánchez (2013)¹:

Origem: trata-se da causa ou fonte de impacto, direto ou indireto; impactos diretos são aqueles que decorrem das atividades ou ações realizadas pelo empreendedor, por empresas por ele contratadas, ou que por eles possam ser controladas; impactos indiretos são aqueles que decorrem de um impacto direto causado pelo projeto em análise, ou seja, são impactos de segunda ou terceira ordem; os indiretos são mais difusos que os diretos e manifestam em áreas geográficas mais abrangentes (onde os processos naturais ou sociais ou os recursos afetados indiretamente pelo empreendimento também podem sofrer grande influência de outros fatores).

Esse professor ainda afirma:²

Para certos empreendimentos, os impactos indiretos podem ser tão ou mais importantes que os diretos. Por exemplo a construção de uma rodovia causa inúmeros impactos diretos, como degradação da qualidade das águas superficiais e perda ou fragmentação de habitats ao longo do seu traçado; no entanto, ao facilitar o acesso à região servida pela obra, os impactos indiretos poderão ser maiores que os diretos, como o adensamento populacional, com seus consequentes impactos (alteração de habitats, degradação das águas superficiais e subterrâneas etc.); neste exemplo, os impactos indiretos ocorrem em uma área muito maior que a área influenciada pelos impactos diretos.

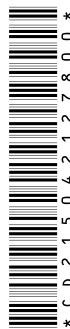
Assim, é importante que o Substitutivo do relator deixe claro que devem ser avaliados os impactos diretos e indiretos do empreendimento

1 Sánchez. Luis Enrique. Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

2 Ibidem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215042127800>



ou atividade, pois todos eles precisam ser mitigados ou compensados para se evitarem danos ambientais. Por isso, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-5852





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD215042127800, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

